



PMFSN/MA
Folha: <u>143</u>
Proc. <u>049</u>
Rubrica: <u>W</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

REF. PROC. Nº 049/2022

Requerente: Agente de Contratação/PMG
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Contratação Direta. Dispensa. Favorável.

PARECER JURÍDICO/PGM

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em **Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento**.

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por **Ofício** emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a Contratação de empresa para execução de fornecimento de material e montagem de subestação aérea 75kva 34.500/380/220v na Unidade M. de Saúde Otavio Lima de Arruda – Formosa da Serra Negra/MA.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além do Ofício supracitado, Despacho do Prefeito Municipal, despacho do setor de compras, previsão orçamentária para contratação; Despacho do Ordenador de Despesa, e; Parecer do Agente de Contratação bem como Estudo Técnico Preliminar.

Por último, certifica-se que o Setor de Licitações encaminhou os autos com Portaria que nomeia o Agente de Contratações, para análise e parecer jurídico de acordo com Lei Federal nº 14.133/21.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. Considerações Iniciais:

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei



PMFSN/MA

Folha: 144Proc. 049Rubrica: W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pode ser definida como o meio através do qual a Administração contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei n.º 14.133/93 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Celso Antônio Bandeira de Mello definiu a licitação, enfatizando os seus requisitos de competição, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.¹

2. Da Legislação aplicável à Espécie:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009, p. 492.



PMFSN/MA
Folha: 145
Proc. 049
Rubrica: 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

O procedimento licitatório em epígrafe deve-se aplicar a art. 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto 10.922/21.

3. Com Licitação ou Licitação Inexigível ou Dispensável?

Nessa vereda, há de se questionar se deve licitar, dispensar ou exigi-la para a contratação dos serviços em preço, portanto, sem que seja necessária a licitação.

Com relação à distinção entre as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, basicamente, temos a lição de Lucas Rocha Furtado, para quem:

A diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável.²

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/21.

No caso em tela, existe uma necessidade da Secretaria Municipal de Administração, na ausência de contratação de empresa para o objeto almejado, bem como levando em conta o valor da referente contratação.

Trata-se de contratação de serviço/fornecimento que está dentro do rol de hipóteses para a dispensa de licitação, conforme preceitua o art. 75 e o seu inciso II da Lei 14.133, de 2021, e Decreto 10.922/21 que traz a atualização dos valores no que concerne a compras e serviços por meio de dispensa de licitação.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

a – Contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 67.



PMFSN/MA
Folha: 146
Proc. 049
Rubrica: W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Nesse diapasão, e conforme a atualização dos valores para serviços e compras conforme o decreto supracitado, podendo ser realizado até o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil vinte reais e quarenta e um centavos), o valor da contratação no presente caso é de **R\$ 62.589,75 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais, setenta e cinco centavos)**, isto é, perfeitamente aplicável no caso em tela, o que se aplicada a Lei Federal nº 14.133/21, ensejaria a aplicação do art. 75, II.

Dessa forma, resta demonstrado que é possível a administração optar pelo procedimento de licitação previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/21, nos casos em que a aquisição dos produtos tenha valores estimados inferiores aos limites previstos nos dispositivos legais citados.

4. Da Minuta do Contrato

Observa-se que o Agente de Contratação juntou Minuta de Contrato. Sobre tal Minuta, tem-se o **art. 92 da Lei nº. 14.133/21**, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta apresentada pelo Agente de Contratações/PMG. Senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



PMFSN/MA

Folha: 147

Proc. 049

Rubrica: W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão



PMFSN/MA

Folha: 148Proc. 049Rubrica: W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

contratual, ressalvadas hipóteses dos incisos de I a III do presente parágrafo:

Nesse diapasão, observa-se que a Minuta do Contrato em epígrafe contém as cláusulas necessárias para formação do instrumento público contratual, conforme prescreve as normas estabelecidas na Lei Federal.

Assim sendo, em conformidade com o art. 53, § 5º da lei 14.133/21, que estabelece as obrigações do assessoramento jurídico, a análise do controle de legalidade prévio da contratação por meio de processo licitatório, desta forma, verificada a baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega, presente os requisitos para contratação.

5. Considerações Finais

Há nos autos motivação, solicitação de pesquisa de mercado, resposta do departamento de compras, solicitação de dotação orçamentária bem como a previsão de recursos disponibilizada pelo setor contábil, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Autorização do Prefeito Municipal, estando assim, devidamente instruídos os autos, a contratação pode ser viabilizada através da contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, art. 75, II, Lei Federal nº 14.133/21.

DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que, é possível autorizar a contratação por Dispensa (art. 75, II, da Lei 14.133/21).

Encaminhem-se os autos para a controladoria interna para deliberação do processo.

- ✓ **É o parecer. Sub Censura:**
- ✓ **ENCAMINHAMENTO:**

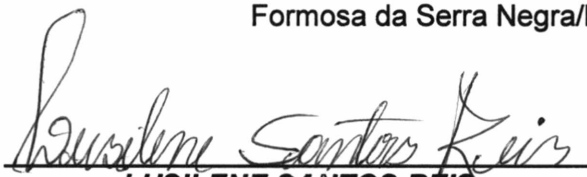
Encaminhem-se os autos ao **Ordenador de Despesas** para conhecimento e deliberação.



PMFSN/MA
Folha: 149
Proc. 049
Rubrica: W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Formosa da Serra Negra/MA, 25 de abril de 2022.



LUSILENE SANTOS REIS
Procuradora do Município
OAB/MA 17.764